



Projeto de Lei Nº 1/2020

(Do Sr. BOZZELLA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de abandono material previsto no art. 244 e para tipificar o crime de abandono à gestante, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena do crime de abandono material, previsto no art. 244, e tipificar o crime de abandono à gestante, nos termos que especifica.

Art. 2º O Código Penal passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 244.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (NR)

.....

Abandono material de gestante

Art. 244-A Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de gestante, cuja gravidez tenha ocorrido em casamento ou em relacionamento, estável ou não, independentemente do tempo de sua duração, não a proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada:





Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O tipo penal previsto neste artigo só será objeto de ação penal caso a gestante tenha comunicado o sujeito ativo de sua condição e quando houver prova definitiva da paternidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é reconhecer a real gravidade do crime de abandono material, quando cometido no seio de relações familiares ou de relações pessoais que já tenham se encerrado.

Antes de tudo, é preciso chamar a atenção para a irresponsabilidade do público masculino que foge de suas responsabilidades patrimoniais para contribuir com o custeio e criação de crianças em nosso país. A demanda crescente pela legalização do aborto no Brasil também encontra justificativa, mesmo pequena, no sentimento que as mulheres possuem de que não terão amparo em seu momento gestacional e posterior à gestação dos genitores com quem um dia se envolveram.

Nesse processo de exigência da responsabilidade paternal, que tem caminhado a passos curtos no Brasil, a instituição do art. 244 do Código Penal foi um marco. Entretanto, esse marco ainda é pouco explorado, carece de maior visibilidade, conhecimento e, acima de tudo, efetividade. O Brasil possui milhões de nascidos sem registro paterno, e nem de longe possui condenações compatíveis com esse número pelo abandono paternal.

Não só isso, mas entendemos que esse abandono merece uma reprimenda maior. A Constituição da República dispõe que “a família, **base da sociedade**, tem especial proteção do Estado”. Se o conceito e a vivência familiar, e a solidariedade decorrente dos vínculos que a constituem não são



devidamente respeitados, como esperar que a sociedade evolua? É uma questão lógica, sobretudo partindo-se da análise do texto constitucional.

Nesse sentido, entendemos que a pena máxima de quatro anos para o crime de abandono material não é pertinente e merece ser majorada. Há que se reiterar: a família merece toda a proteção, inclusive jurídica, no âmbito das tutelas penais, e o abandono afetivo que gera repercussão socioeconômica deve ser reprimido de forma mais contundente.

Nessa mesma linha, entendemos pela necessidade de tipificação do abandono à gestante, como forma de proteção da mulher no período gravídico, e especialmente quando a gestação decorrer de relações curtas. Não é incomum na realidade social que indivíduos se relacionem sexualmente de forma casual e, dessas relações, as mulheres engravidem. Lamentavelmente, é quase tão comum quanto que homens fujam com suas responsabilidades. Foram “homens” para buscar sexo, mas não o são para arcar com as responsabilidades de seus atos. E esse tipo de comportamento é uma das atrocidades que geram o crescente desejo pelo aborto, como consequência da irresponsabilidade e da covardia dos homens.

Por todas essas razões, na certeza de que buscamos uma efetiva proteção para as mulheres e a adequada tipificação de crimes que as afetem, com uma adequada previsão de pena de restrição de liberdade, e no intuito de proteger famílias e colaborar publicamente com o processo de cobrança e tomada de responsabilidade dos pais brasileiros, submetemos a presente proposição, rogando por sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

BOZZELLA

Deputado Federal (PSL/SP)

